



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13820.000890/2003-07
Recurso nº 136.736 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.161
Sessão de 26 de março de 2008
Recorrente RECREIO EDUCATIVO PAPO DE ANJO S/C LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

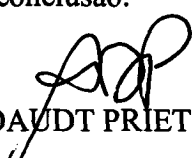
Exercício: 1998

SIMPLES. EXCLUSÃO. CRECHES. PRÉ-ESCOLA. ENSINO FUNDAMENTAL. EFEITOS DA EXCLUSÃO OCORRIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 10.034, DE 2000. Tendo os efeitos da exclusão ocorridos antes da edição da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a pessoa jurídica com atividade de creches, pré-escola e ensino fundamental, somente pode submeter-se à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário de 2001, desde que a opção tenha sido efetuada no ano-calendário de 2000 ou até o último dia útil do mês de janeiro de 2001. Recurso negado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente e Nanci Gama votaram pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. Ausente justificadamente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado contra Acórdão DRJ/CPS nº 05-14.132 de 27 de julho de 2006, proferido pela DRJ Campinas, que indeferiu solicitação da empresa de inclusão retroativa no Simples, relativa ao período de 01/01/1997 a 31/12/2000.

A empresa protocolou, em 19/09/2003, pedido de inclusão no Simples, com efeitos retroativos ao período de 01/01/1997 a 31/12/2000, sob a alegação de que a atividade de prestação de serviços de jardim de infância e berçário seria permitida pela legislação em vigor.

Conforme se verifica dos autos à fl. 39, a interessada havia optado pelo Simples a partir de 01/01/1997, mas foi excluída do regime, em 01/02/1999, mediante o Ato Declaratório SRF nº 137.613, em razão de a atividade por ela desenvolvida ter sua opção vedada, nos termos do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996. Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade através do Processo 10805.000296/99-14, no qual se manteve a exclusão a partir de 01/02/1999, após julgamento em última instância. A exclusão foi efetivada, no sistema de vedações e exclusões do Simples – SIVEX, em 02/06/2000 (fl. 38).

O seu novo pedido de enquadramento no Simples, com inclusão retroativa, formulado através do presente processo de nº 13820.000890/2003-07, em 19/09/2003, foi indeferido em 21/03/2005 pela DRF/ SANTO ANDRÉ/SP (fl.39).

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade à DRJ/ Campinas, alegando seu direito de permanência no sistema Simples por entender que a Lei nº 10.034, de 24 de junho de 2000 e a Instrução Normativa nº 115 de 29 de dezembro de 2000 a favorecem, na medida em que o § 3º do art. 1º, da citada instrução “*estendeu a possibilidade de permanência no Simples para as pessoas jurídicas optantes pelo sistema que não tenham sido excluídas ou, se excluídas, os efeitos da exclusão somente ocorressem após a sua edição*”.

A DRJ Campinas, através do Acórdão DRJ/CPS nº 05-14.132 de 27 de julho de 2006, cuja ementa transcrevemos a seguir, indeferiu sua solicitação:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

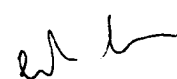
Ementa: CRECHES. PRÉ-ESCOLA. ENSINO FUNDAMENTAL. EXCLUSÃO. EFEITOS ANTES DA LEI Nº 10.034, DE 2000. Correta a exclusão de pessoa jurídica com atividade de creches, pré-escola e ensino fundamental, cujos efeitos ocorreram antes da edição da Lei nº 10.034, de 2000.

Solicitação Indeferida

Indeferida a sua solicitação pela DRJ/Campinas, da qual foi cientificada em 24/08/2006 (fl. 51v), inconformada, em 05/09/2006, tempestivamente compareceu a pessoa jurídica aos autos para, em sede de recurso voluntário (fls. 52 a 58), pleitear a reforma do *decisum*, reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ/Campinas, acrescentando que,

somente a partir do ano de 2006, passou a explorar o ensino médio. Anexa, também, decisões dos Conselhos dos Contribuintes que confirmariam os seus direito.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

A manifestação de inconformidade é tempestiva, pelo que dela se conhece.

Em análise de seu contrato social (fls. 08 a 11), verifica-se que a empresa tem como atividade principal, desde a sua constituição, a prestação de serviços de jardim de infância e berçário.

Conforme se verifica dos autos à fl. 39, a interessada havia optado pelo Simples a partir de 01/01/1997, mas foi excluída do regime, em 01/02/1999, mediante Ato Declaratório SRF nº 137.613, em razão de a atividade por ela desenvolvida ter sua opção vedada, nos termos do artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996. Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade através do Processo 10805.000296/99-14, no qual se manteve a exclusão a partir de 01/02/1999, após julgamento em última instância (sessão de 23.02.2000, informação obtida no sítio do Conselho de Contribuintes na *internet*), de cujo Acórdão extrai-se a seguinte ementa:

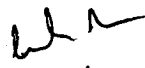
- SIMPLES - OPÇÃO - Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. Recurso negado. (2º CC – Ac. 202-11885 – 2ªC – DOU 14.06.2000)

A exclusão foi efetivada, no sistema de vedações e exclusões do Simples – SIVEX, em 02/06/2000 (fl. 38).

Portanto, os efeitos da exclusão ocorreram ANTES da edição da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000.

O artigo 1º, da referida Lei nº 10.034/2000, excetuou da restrição de opção pela sistemática do Simples, de que tratam o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

A recorrente já se utilizou dessa opção e, de sua situação cadastral no CNPJ (fl. 27), verifica-se que a empresa está incluída no Simples desde 01/01/2001. Portanto, a questão resume-se a julgar se a Lei nº 10.034/2000 e a Instrução Normativa SRF nº 115/2000



assegurariam à recorrente o direito de permanecer no Simples no período 01/01/1997 até 31/12/2000.

Vejamos o que determina a legislação. Na sua redação original, o art. 1º, Lei n.º 10.034/2000 dispunha:

Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades: creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

A Lei nº 10.684, de 30.5.2003, que alterou o referido art. 1º, apenas acrescentou outras hipóteses em que a opção pelo Simples poderia ser feita, mantendo a permissão para creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental.

Por sua vez, a IN SRF nº 115/2000 assegurou a permanência no sistema das pessoas jurídicas, entre elas as que se dedicassem às atividades de creches, pré-escola, e ensino fundamental, desde que tivessem efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não tivessem sido excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão somente viessem a ocorrer após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais, *verbis*:

“Instrução Normativa SRF nº 115, de 27 de dezembro de 2000

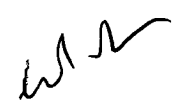
O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, resolve:

Art.1º As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental poderão optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

§ 1º A opção efetuada no ano-calendário de 2000 ou até o último dia útil do mês de janeiro de 2001, pelas pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário de 2001.

§ 2º No caso de início de atividade, no ano-calendário de 2000, a partir de 25 de outubro de 2000, a opção formalizada na Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica – FCPJ, submete a pessoa jurídica ao SIMPLES no próprio ano-calendário de 2000.

§ 3º Fica assegurada a permanência no sistema das pessoas jurídicas, mencionadas no caput, que tenham efetuado a opção pelo SIMPLES anteriormente a 25 de outubro de 2000 e não foram excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão ocorreriam após a edição da Lei nº 10.034, de 2000, desde que atendidos os demais requisitos legais.”(grifos nossos)



Anteriormente, vimos que, antes da publicação da referida lei, já havia ocorrido julgamento administrativo em última instância (Processo nº 10805.000296/99-14) que manteve a exclusão do ato Declaratório SRF nº 137.613, a partir de 01/02/1999. A exclusão foi efetivada, no sistema de vedações e exclusões do Simples – SIVEX, em 02/06/2000. Portanto, qualquer que seja o critério utilizado (julgamento em última instância ou efetivação no sistema), os efeitos da exclusão ocorreram antes da edição da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000.

Assim, a recorrente somente poderia submeter-se à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário de 2001, desde que sua opção fosse efetuada no ano-calendário de 2000 ou até o último dia útil do mês de janeiro de 2001.

Ante o exposto, visto que a que a recorrente já está incluída no Simples desde 01/01/2001, e não tem direito à inclusão retroativa no Simples, para períodos anteriores a 2001, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator